

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 23 228

Considerando que estão desactualizadas as taxas cobradas pelo depósito ou arrecadação de volumes portáteis e dos bicicletas sem motor nas estações dos caminhos de ferro da rede nacional, particularmente nas estações de maior movimento;

Atendendo a que estão também desactualizadas as indemnizações por volumes portáteis ou bicicletas sem motor extraviados dos depósitos ou arrecadações das estações de caminho de ferro;

Em face do que foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o artigo 11.º da tarifa de operações acessórias seja alterado como segue:

ARTIGO 11.º

Depósito ou arrecadação de volumes portáteis ou bicicletas sem motor

1. O caminho de ferro toma a seu cargo e sob sua responsabilidade o depósito ou arrecadação de volumes portáteis ou bicicletas sem motor nas suas estações, mediante o pagamento das seguintes taxas por volume e por bicicleta e período indivisível de 24 horas, contado a partir das 0 horas do dia em que for efectuado o depósito:

Nas estações de Lisboa (Rossio), Lisboa (Santa Apolónia), Lisboa (Terreiro do Paço), Porto (S. Bento), Porto (Campanhã), Cais do Sodré, Carcavelos, S. João do Estoril e Cascais: 2\$50 por volume e 3\$ por bicicleta.

Nas restantes estações: 2\$ por volume e 2\$50 por bicicleta.

2. Não se aceitam em depósito:

Animais vivos;

Dinheiro, valores e objectos de arte;

Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas;

Volume de peso unitário superior a 20 kg.

3. O caminho de ferro responsabiliza-se apenas pelos volumes ou bicicletas depositados, abstraindo do seu conteúdo.

4. No caso de extravio, a indemnização a pagar restringe-se ao máximo de 800\$ por volume e 1800\$ por bicicleta sem motor.

5. O caminho de ferro não é obrigado a conservar estes volumes ou bicicletas em depósito por mais de quinze dias, reservando-se o direito de proceder à sua venda, em conformidade com o estabelecido na tarifa geral.

6. O caminho de ferro entrega aos depositantes documento comprovativo da recepção dos volumes ou bicicletas. A devolução dos volumes ou bicicletas é feita em troca do referido documento.

Ministério das Comunicações, 16 de Fevereiro de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Despacho ministerial

De harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro último, são introduzidas as seguintes alterações nos quadros de pessoal dos estabelecimentos a seguir indicados:

1.º São extintos todos os lugares de estagiário de enfermagem e auxiliar de enfermagem inscritos nos quadros.

2.º Em substituição da categoria de auxiliar de enfermagem são criadas as categorias de auxiliares de enfermagem de 1.ª e de 2.ª

3.º O número de lugares das categorias de enfermeiro de 2.ª e auxiliares de enfermagem de 1.ª e de 2.ª passa a ser:

Estabelecimentos	Enfermeiro de 2.ª	Auxiliar de enfermagem de 1.ª	Auxiliar de enfermagem de 2.ª
Hospitais Cívicos de Lisboa	93	306	611
Hospital de Santa Maria	77	144	289
Hospital de S. João	107	128	255
Hospitais da Universidade de Coimbra	48	59	118

Ministério da Saúde e Assistência, 16 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.